PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028870-98.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: IGOR CAVALCANTE DA SILVA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE CUSTODIADO DESDE 15/09/2022, ACUSADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DA LEI Nº 11.340/2006. TESES DEFENSIVAS: EXCESSO DE PRAZO. INACOLHIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. 2. EXCESSO DE PRAZO NA REAVALIAÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO CONTIDO NO DISPOSITIVO SUPRACITADO, NÃO IMPLICA, DE PER SI, NA REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRISÃO DO PACIENTE. NECESSIDADE DE QUE A AUTORIDADE IMPETRADA REAVALIE A REFERIDA PRISÃO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Vistos. relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8028870-98.2023.8.05.0000 impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de Igor Cavalcante da Silva, em que aponta como Autoridade Coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Luís Eduardo Magalhães. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer da impetração e denegar a ordem de habeas corpus, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS 2º Câmara Crime — 2º Turma Relator 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 21 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028870-98.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: IGOR CAVALCÂNTE DA SILVA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de Igor Cavalcante da Silva, que aponta como Autoridade Coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Luís Eduardo Magalhães, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. Asseverou a impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 15/05/2022, acusado da suposta prática do crime previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006. A referida prisão foi convertida em preventiva no dia 16/05/2022, tendo sido revogada em 16/08/2022, e novamente decretada no dia 13/09/2022, permanecendo o paciente custodiado até a presente data. Informou que após o transcurso de aproximadamente 01 (um) ano, a instrução criminal seguer havia sido iniciada, além de a custódia cautelar do paciente ter sido reavaliada, apenas, em 13/02/2023. Sustentou, em síntese, a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, sem que a defesa tenha dado causa a delongas processuais, bem como para a reavaliação da referida custódia, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. A liminar pleiteada foi indeferida (ID 46085179). As informações solicitadas foram prestadas (ID 46967148). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria da Justiça pugnou pelo conhecimento e concessão da ordem impetrada (ID 47114630). É o Relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des.

JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS 2ª Câmara Criminal — 2ª Turma Relator 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028870-98.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: IGOR CAVALCANTE DA SILVA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES Advogado (s): VOTO "Cinge-se o inconformismo da impetrante ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo paciente, em razão dos argumentos supramencionados. Consta dos presentes autos que o paciente foi acusado de supostamente ter, no dia 15/05/2022, em contexto de violência doméstica, ofendido a integridade corporal de G.M.L., sua companheira à época, desferindo contra ela, socos, chutes, enforcando-a, e causando-lhe lesões aparentes no pescoço e boca (ID 46035285 - Fls. 05/06). Registre-se que a vítima, ao prestar depoimento na Delegacia, declarou que convivia com o paciente há aproximadamente 03 (três) anos, já tendo sofrido violência doméstica outras vezes, o que se tornou uma constante, inclusive com ameaças de morte. Que já havia medida protetiva deferida em desfavor do paciente, mas que quando ele saiu da cadeia, passou a ameaçá-la, dizendo que a mataria e a seus familiares, caso não reatassem o relacionamento amoroso. Amedrontada, ela voltou a conviver com ele (ID 46035285). Por sua vez, o paciente na fase inquisitorial, confessou que aquela era a segunda vez que estava sendo preso por praticar crime de violência doméstica contra a vítima. Que também foi preso em maio de 2021, acusado da prática de crime de roubo, permanecendo preso por 09 (nove) meses, tendo sido liberado mediante uso de tornozeleira eletrônica, a qual teria quebrado, após ter enganchado em uma pedra (ID 46035285 — Fls. 30). Feitos tais esclarecimentos, quanto à ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, é cediço que os prazos previstos em lei não se caracterizam pela fatalidade e improrrogabilidade, uma vez que não se trata de simples cálculo aritmético. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. REITERADO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. MANUTENÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PARTICULARIDADES DA CAUSA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O recorrente foi preso em flagrante após lesionar sua ex-companheira - a qual espancou até que quase perdesse os sentidos, tendo sido internada em decorrência das lesões -, porque ela teria se recusado a reatar o relacionamento. Constatou-se, na ocasião, que o indiciado possui outros processos no âmbito da Lei Maria da Penha e descumpriu, reiteradamente, medidas protetivas decretadas, além de estar sendo investigado por tentativa de homicídio, fatores que recomendam a manutenção da custódia cautelar. 2. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte, os lapsos temporais indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos prazos legais. De fato, em homenagem ao princípio da razoabilidade, admite-se certa variação nos referidos prazos, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário. 3. No caso, a prisão ocorreu em 24/2/2019, a denúncia foi recebida em 18/3/2019, determinando-se a citação do acusado por meio de carta precatória em 6/5/2019. Houve a apresentação de resposta à acusação

em 24/9/2019 e foi ordenado o prosseguimento da ação penal em 21/10/2019, ocasião em que indeferido novamente o pedido de revogação da custódia cautelar e determinada a expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. 4. Não há que se falar na espécie em desídia ou negligência do Estado-Juiz para com seus cidadãos, inexistindo, portanto, coação advinda de excesso de prazo na formação de culpa, já que não foram transpostos os limites da razoabilidade, não se podendo concluir como excessivo o tempo decorrido até o momento, mostrando-se inviável a soltura do recorrente por este fundamento. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 116.153/AL, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 21/2/2020) Grifos do Relator Vale transcrever, também, os ensinamentos do renomado professor Aury Lopes Júnior acerca do princípio da duração razoável do processo: "(...) No que tange à duração razoável do processo, entendemos que a aceleração deve produzir-se não a partir da visão utilitarista, da ilusão de uma justiça imediata, destinada à imediata satisfação dos desejos de vingança. O processo deve durar um prazo razoável para a necessária maturação e cognição, mas sem excessos, pois o grande prejudicado é o réu, aquele submetido ao ritual degradante e à angústia prolongada da situação de pendência. O processo deve ser mais célere para evitar o sofrimento desnecessário de quem a ele está submetido. É uma inversão na ótica da aceleração: acelerar para abreviar o sofrimento do réu.(...)"(in Introducão Crítica ao Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 34). In casu, é possível inferir dos documentos acostados aos autos, que o paciente foi preso em flagrante em 16/05/2022 (ID 46035285 - Fls. 14/15), tendo a referida prisão sido convertida em preventiva no dia 18/05/2022 (ID 46035285 - Fls. 71/74). A denúncia foi oferecida em 31/05/2022, recebida em 02/06/2022, e a defesa prévia do paciente apresentada em 08/06/2022 (ID 46967148). No dia 16/08/2022, foi proferida decisão (ID 46035285 — Fls. 192/195), revogando a prisão preventiva do paciente, concedendo-lhe liberdade provisória. cumulada com medidas cautelares, dentre elas, monitoramento eletrônico, bem como medidas protetivas de urgência em favor da vítima. O alvará de soltura foi cumprido no dia 18/08/2022, a tornozeleira eletrônica instalada em 24/08/2022, e o paciente cientificado da aplicação das supracitadas medidas cautelares e protetivas, no dia 02/09/2022 (ID 46035285 - Fls. 171/176, 200 e 209). Em 13/09/2022, a Autoridade Impetrada proferiu decisão decretando a prisão do paciente, nos seguintes termos: "(...) Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em desfavor de IGOR CAVALCANTE DA SILVA, por descumprimento de medida cautelar diversa da prisão e medida protetiva de urgência. Em decisão de id nº 224303444, foi concedida ao acusado a liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas de urgência. Em certidão de id nº 230437818, a vítima declarou que o suposto agressor descumpriu medida protetiva de urgência. Aos 13 de setembro de 2022, foi comunicado pela autoridade policial através de ofício de nº 2531/2022, que IGOR CAVALCANTE DA SILVA, tentou contra a vida de Mauricio Moura Santana (id nº 234029696) (...) Compulsando os autos, verifica-se que, como acima dito, foram estabelecidas medidas cautelares em substituição da prisão preventiva. Todavia, observo que o acusado descumpriu as medidas cautelares aplicadas, demonstrando a total falta de respeito e de compromisso, bem como revelando que as medidas cautelares aplicadas substitutas da prisão preventiva não surtiram o efeito desejado. Dispõe o art. 312, parágrafo único do Código de Processo Penal, que a prisão preventiva poderá ser

decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º, CPP), o que se amolda perfeitamente ao caso. Diante de tal contexto, no qual o acusado não respeitou as cautelares diversas da prisão nem mesmo as medidas protetivas de urgência, concedidas a ele anteriormente, inviável se mostra a aplicação prevista pelo artigo 282, § 6º do Código de Processo Penal, já que não se vislumbram outras medidas possíveis para o caso, uma vez que as medidas faticamente adequadas já foram aplicadas e, frise-se, descumpridas. (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal, acolho o parecer ministerial e DECRETO a prisão preventiva do acusado IGOR CAVALCANTE DA SILVA. (...)" (ID 46035285 Fls. 224/226) Grifos do Relator Depreende-se do excerto supratranscrito que o paciente descumpriu as medidas protetivas impostas em favor da vítima, o que constitui motivo idôneo para a decretação de sua custódia cautelar (AgRg no HC n. 761.275/MG, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023). Realmente, o fato de o paciente vir descumprindo reiteradamente as medidas protetivas de urgência impostas em seu desfavor, demonstra o seu desprezo em relação às ordens judiciais. Ademais, de acordo com o teor do documento acostado aos autos (ID 46035285 - Fls. 212), o paciente, após ter sido beneficiado com liberdade provisória cumulada com medidas cautelares, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, teria atentado contra a vida de uma outra pessoa. Saliente-se que apesar de o paciente encontrar-se custodiado desde o dia 15/09/2022 (ID 46035285 - Fls. 212 e 224/226), portanto há aproximadamente 09 (nove) meses, o que demonstraria, em tese, a ocorrência de certo elastério processual, analisando-se as particularidades do caso concreto, e de acordo com o teor dos informes judiciais (ID 46967148), observa-se que a marcha processual vem se desenvolvendo dentro de uma razoabilidade aceitável. Com efeito, consta dos presentes autos que foram designadas audiências de instrução e julgamento para os dias 14/04/2023 e 20/06/2023, com a prática dos atos processuais pertinentes (ID 46035285 — Fls. 233, 279, 282/287, e 315/321), bem como para os dias 22/06/2023 e 26/06/2023, conforme teor dos documentos acostados aos autos originários, acessados através de link disponibilizado pelo Juízo de origem, o que denota que a Autoridade apontada como Coatora não está inerte, tendo envidado esforços para viabilizar a instrução criminal, em que pese a inexistência de notícias acerca da efetiva realização das supracitadas assentadas. No caso sub judice, portanto, não se vislumbra o aventado excesso prazal, haja vista que o constrangimento ilegal decorrente da demora para a conclusão da instrução criminal apenas se verifica em hipóteses excepcionais, quando há evidente desídia do aparelho estatal, atuação exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se, mutatis mutandis, o Supremo Tribunal Federal: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUCÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão

judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. (...) 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014) - Grifos do Relator Registre-se que de acordo com o teor dos informes judiciais (ID 46967148), o paciente responde a outros processos naquela Vara Criminal da Comarca de Luís Eduardo Magalhães, inclusive à ação penal tombada sob o nº 8002480-85.2021.8.05.0154, também acusado da prática do crime previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal, cometido contra a mesma vítima, informação esta ratificada através do teor do documento acostado aos autos (ID 46035285 — fls. 261/263), o que demonstra que, além de não se vislumbrar excesso de prazo para a formação da culpa, a manutenção da prisão do paciente se mostra necessária para resquardar a integridade da vítima. Por tais motivos, a alegação de excesso de prazo aventada deve ser afastada. Em relação à arquição de que existiria excesso de prazo para a reavaliação da prisão do paciente, nos termos dispostos no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, deve ser ressaltado que, de acordo com a dicção do supramencionado artigo, "decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal". Ab initio deve ser salientado que ao prestar os seus informes (ID 46967148), a Autoridade apontada Coatora noticiou que a prisão do paciente foi reavaliada em 14/03/2023. Em que pese o quanto acima informado, constatase, entretanto, que o transcurso de lapso temporal superior àquele contido no supramencionado artigo, de per si, não implica na automática revogação da prisão do Paciente, haja vista não se tratar de termo peremptório, devendo ser levadas em consideração as particularidades do caso concreto. Nesse sentido, mutatis mutandis, tem decidido os tribunais superiores: Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. Agravo que impugna apenas um dos fundamentos da decisão agravada. Não conhecimento. 3. Omissão do Juiz quanto à necessidade de reavaliação da prisão preventiva a cada noventa dias, à luz do artigo 316, parágrafo único, do CPP. Recurso não conhecido. O Plenário desta Corte, nos autos do Suspensão de Liminar 1.395, firmou entendimento no sentido de que a falta da referida reavaliação, a cada 90 dias, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP, não gera direito à revogação automática da prisão preventiva. 4. Agravo não conhecido, mas determinada a reavaliação, nos termos da lei. (RHC 19960 AgR, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 12/05/2021, Publicação: 17/05/2021) Grifos do Relator AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRETENDIDA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. REITERAÇÃO DE HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE IMPETRADO. INVIABILIDADE. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. COMPLEXIDADE DA CAUSA PENAL. PLURALIDADE DE RÉUS. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DA PRISÃO PREVENTIVA (CPP, ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO). OBSERVÂNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) IV — A prisão preventiva deve ser reavaliada a cada 90 dias (CPP, art. 316, parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019). A inobservância desse prazo não implica revogação automática dessa modalidade de custódia cautelar. V — Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 197996 AgR, Relator (a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 19/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-076, DIVULG 22-04-2021, PUBLIC 23-04-2021) Grifos do Relator HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL.

CRIME DE HOMICÍDIO OUALIFICADO. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DOS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA A CADA 90 DIAS. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. (...) HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. (...) 4. A nova redação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, operada pela Lei n. 13.964/2019, determina a reavaliação periódica dos fundamentos que indicaram a necessidade da custódia cautelar a cada 90 dias. Contudo, esta Corte Superior tem entendido que, "não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade" (AgRq no HC n. 580.323/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5^a T., DJe 15/06/2020). (...) 6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. (HC n. 637.032/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 30/9/2021). Grifos do Relator Saliente-se que, embora o decreto preventivo se encontre devidamente fundamentado, uma vez que a referida Autoridade expôs os motivos que a levaram a decretar a custódia cautelar do paciente, conforme demonstrado, a reavaliação da referida prisão, é medida que se impõe. Assim, a Autoridade Impetrada deve reavaliar a prisão do Paciente, em observância ao quanto preceitua o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, não vislumbrando-se a configuração do constrangimento ilegal apontado, o voto é no sentido de CONHECER da impetração e DENEGAR a ordem do presente habeas corpus, ressalvando a necessidade de que a prisão do paciente Igor Cavalcante da Silva seja reavaliada, nos termos dispostos no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal". Ex positis, acolhe esta Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, o voto através do qual se conhece da impetração e se denega a ordem de habeas corpus, ressalvando a necessidade de que a prisão do paciente Igor Cavalcante da Silva seja reavaliada, nos termos dispostos no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS 2ª Câmara Crime - 2ª Turma Relator 11